IC 000/2025.002094-426/2025

RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 017/2025

O MINISTÉRIO PÚBLICO, por seu MD Promotor de Justiça, com fundamento no art. 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei n° 8.625, de 12.02.93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público) e art. 38, parágrafo único, inciso IV, da Lei Complementar n° 12, de 18.12.93 (Lei Orgânica Estadual), e ainda:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbido da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, segundo disposição contida nos artigos 127, caput, e 129, inciso III, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o art. 38, parágrafo único, IV, da Lei Complementar Estadual nº 12/93, autoriza o Promotor de Justiça expedir recomendações aos órgãos e entidades públicos, requisitando ao destinatário sua divulgação adequada e imediata, assim como resposta por escrito;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu art. 37, caput, apregoa que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;

CONSIDERANDO que o Ministério Público tomou conhecimento de que o servidor Lindomar Alves de Sousa está acumulando os seguintes cargos público: 1. cargo efetivo de Auxiliar Administrativo do Município de Nossa Senhora de Nazaré, admitido em 02/02/1998, com carga horária de 40h; 2. cargo efetivo de Professor do Município de Nossa Senhora de Nazaré, admitido em 01/02/2011, com carga horária de 40h, atualmente licenciado com remuneração para exercício de mandato classista; e 3. cargo eletivo de Vereador do Município de Nossa Senhora de Nazaré na legislatura 2025/2028;

CONSIDERANDO que, desde 2017, o servidor não exerce as atribuições do cargo de Professor em razão de licença para exercício de mandato classista, uma vez que foi nomeado para presidir o Sindicato dos Servidores Públicos de Nossa Senhora de Nazaré;

CONSIDERANDO que além do vencimento do cargo de Professor, o servidor recebe a gratificação CET (G11), mesmo estando afastado de suas atribuições;

CONSIDERANDO que o servidor não estaria exercendo efetivamente as atribuições do cargo de Auxiliar Administrativo, atualmente lotado no Centro Administrativo do Município de Nossa Senhora de Nazaré, conforme folhas de ponto colhidas pelo Ministério Público durante inspeções realizadas em fevereiro e março de 2025;

CONSIDERANDO que o servidor em questão recebe normalmente as remunerações/subsídios de tais cargos, perfazendo, assim, um acúmulo de três cargos públicos;

CONSIDERANDO que a norma constitucional prevista no art. 37, XVI, da Constituição Federal, veda qualquer hipótese de acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários: (I) a de dois cargos de professor, (II) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico; e (III) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas;

CONSIDERANDO que, conforme determina o art. 38, III, da Constituição Federal, o servidor público investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

CONSIDERANDO que é inconstitucional o acúmulo de dois cargos públicos e o exercício do mandato de Vereador, ainda que haja compatibilidade de horários, uma vez que a Constituição Federal não admite o tríplice vínculo, sob pena de ofensa aos arts. 37, XVI, e 38, III;

CONSIDERANDO ainda que a acumulação do cargo de Professor com o cargo de Auxiliar Administrativo somente é possível na hipótese de tratar-se de cargo técnico ou científico, entendido pelo Superior Tribunal de Justiça como aquele que requer conhecimento específico a de atuação do profissional, com habilitação específica de grau universitário ou profissionalizante de 2º grau;

CONSIDERANDO que as regras constitucionais de acumulação de cargos e vencimentos no setor público são de observância obrigatória pelos Estados e Municípios, que não poderão afastar-se das hipóteses taxativamente previstas na Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem o entendimento de que a proibição de acumulação de cargos, empregos e funções é regra que se mantém mesmo tendo sido concedida licença, ainda que não remunerada (licença sem vencimentos), ao servidor público, em decorrência de que tal afastamento não descaracteriza o vínculo jurídico com a administração pública (RE 180597, MS 27955 AgR, RE 1296557 AgR);

CONSIDERANDO que constitui ato de improbidade administrativa que importa enriquecimento ilícito auferir, mediante a prática de ato doloso, qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, de mandato, de função, de emprego ou de atividade nas entidades da Administração Pública, nos termos do art. 9º da Lei nº 8.429/92.

RESOLVE:

RECOMENDAR, com vistas à prevenção geral, em razão de possível enriquecimento ilícito e lesão ao erário do Município de Nossa Senhora de Nazaré, ao senhor **LINDOMAR ALVES DE SOUSA**, à luz do art. 37, caput e inciso XVI, e art. 38, III, da Constituição Federal, que adote as medidas necessárias para cessar a acumulação ilegal de cargos públicos, providenciando para tanto:

1) **imediatamente**, realize a opção formal, dentre os cargos públicos que ocupa atualmente, por até dois vínculos acumuláveis, em observância à vedação contida no art. 37, XVI, da Constituição Federal;

2) **imediatamente**, optando por manter o cargo eletivo de Vereador, que observe o art. 38, III, da Constituição Federal, segundo o qual o servidor público investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

3) **imediatamente**, que se **ABSTENHA** de acumular cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, (I) a de dois cargos de professor, (II) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico; e (III) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas.

Desde já, SOLICITO a V. Ex.ª que seja informado a este Órgão Ministerial, no prazo de 10 (dez) dias úteis, sobre o acatamento dos termos desta Recomendação ou o envio de ato regulamentar equivalente, se já existente, ficando ciente de que a inércia será interpretada como NÃO ACATAMENTO A PRESENTE RECOMENDAÇÃO.

Por fim, fica advertido o destinatário dos seguintes efeitos das recomendações expedidas pelo Ministério Público:

(a) constituir em mora o destinatário quanto às providências recomendadas, podendo seu descumprimento implicar na adoção de medidas administrativas e ações judiciais cabíveis;

(b) tornar inequívoca a demonstração da consciência da ilicitude;

(c) caracterizar o dolo, má-fé ou ciência da irregularidade para viabilizar futuras responsabilizações por ato de improbidade administrativa quando tal elemento subjetivo for exigido; e,

(d) constituir-se em elemento probatório em sede de ações cíveis ou criminais.

Encaminhe-se cópia desta RECOMENDAÇÃO à Secretaria Geral do Ministério Público do Estado do Piauí para a devida publicação no DOEMP/PI, bem como ao CACOP e TCE/PI para conhecimento.

Autue-se e registre-se em livro próprio.

Cumpra-se.

Campo Maior/PI, datado e assinado digitalmente.

MAURÍCIO GOMES DE SOUZA

Promotor de Justiça